

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 31/08/18 às 15h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

REIS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 29/10/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/10/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 22/11/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/12/18 AO 18 HS
POR Bia
SAÍDA 17/12/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 e 08, Em 14/02/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0414-18

Folha nº 07 do Proc.

Nº 01-414 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP-18

PARECER Nº 20/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0414/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudio Fonseca, que autoriza o Executivo a conceder auxílio-saúde a gestores, integrantes do quadro do magistério municipal, do quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, busca-se equiparar servidores públicos da área de educação a servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que gozam do benefício, nos termos da Lei Municipal 16.936/18.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ao cuidar de valorização de servidores públicos do Município de São Paulo, o assunto versado é indiscutivelmente de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Nos termos da citada Carta Magna, o ensino deve ser ministrado com base, entre outros, no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V), o que mostra que o presente projeto de lei se acha afinado com os valores que devem nortear a educação no Brasil. Ademais, em nível municipal, a Lei Orgânica preconiza Plano Municipal de Educação (art. 200, § 4º), cuja versão vigente, instituída pela Lei 16.271/15, estabelece como uma das diretrizes a valorização dos profissionais de educação (art. 2º, IX).

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

RELATÓRIO Nº 20/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0414-18

Folha nº 08 do Proc.

Nº 01-444 de 2018

Fernando de Lima Gasparotto
RE 11 277-SCD-12

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/02/2019


AURÉLIO NOMURA


ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA


~~EDIR SALES~~
JOSE POLICE NETO

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU